



PROCESSO TC N.º 07287/22

Objeto: Aposentadoria por invalidez

Órgão/Entidade: Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho

Interessado (a): Adriana de Lima Araújo Nóbrega

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL
APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE
REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI,
DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA
LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos
dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais
para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos
autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00231/24

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ do(a) Sr. (a) Adriana de Lima Araújo Nóbrega, matrícula n.º 131.802-0, ocupante do cargo de Regente de Ensino, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Juazeirinho/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria.
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 05 de março de 2024



PROCESSO TC N.º 07287/22

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ do(a) Sr. (a) Adriana de Lima Araújo Nóbrega, matrícula n.º 131.802-0, ocupante do cargo de Regente de Ensino, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Juazeirinho/PB.

A Auditoria sugeriu notificação da autoridade responsável para encaminhar esclarecimentos acerca da(s) seguinte(s) inconformidade(s): Ausência da CTC emitida pelo INSS referente ao período de 31/03/1997 a 17/02/2010; O Laudo Médico Pericial às fls. 12/15 não identificou se a doença que incapacitou a ex-servidora está especificada em lei municipal como decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave contagiosa ou incurável, para que os proventos sejam integrais com base na última remuneração do cargo. Desta feita, solicita-se ao gestor que esclareça o levantamento feito, indicando, por meio do laudo médico, que a aposentadoria por invalidez decorreu (ou não) de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei; Solicita-se ao gestor que anexe aos autos a legislação que informe a natureza da parcela denominada "COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL", bem como comprove que essa vantagem integra a remuneração do cargo efetivo da ex-servidora ou que a legislação garanta a incorporação da referida vantagem aos proventos de aposentadoria e sugere-se a aplicação de multa ao atual gestor do RPPS de Juazeirinho/PB por infração à Resolução Normativa RN TC no 05/2016 (Jonny Leomaques Vieira Batista de 01/01/2017 a atualmente), mais precisamente ao não envio do processo previdenciário dentro do prazo.

Notificado o gestor responsável apresentou defesa conforme consta do DOC TC 07266/23.

A Auditoria analisou a defesa assim concluiu:

"Diante do exposto sugere-se:

- a) a aplicação de multa ao atual gestor do RPPS de Juazeirinho/PB por infração à Resolução Normativa RN TC no 05/2016, mais precisamente em virtude do não envio do processo previdenciário dentro do prazo.
- b) baixa de resolução concedendo prazo ao Gestor do Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho a fim de que encaminhe a CTC, da ex-servidora, emitida pelo INSS, referente ao período de 31/03/1997 a 17/02/2010".

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.



PROCESSO TC N.º 07287/22

Do exame realizado, verifica-se que a ausência da CTC junto ao INSS não seria causa de impedimento para a concessão do registro ao ato concessivo, visto que não há discordância quanto à existência do vínculo do aposentando(a) com a Secretaria de Educação do Município Juazeirinho, sem prejuízo de que o próprio gestor adote as providências junto ao INSS para fins de eventual compensação previdenciária, bem como, para que se evite a contagem concomitante de período contributivo para regimes diversos.

Nesse sentido, pode-se concluir que o ato concessório foi expedido por autoridade competente, em favor do (a) servidor (a) legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* julgue legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 05 de março de 2024

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 5 de Março de 2024 às 13:05



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 5 de Março de 2024 às 12:49



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 6 de Março de 2024 às 05:16



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO